



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PARECER JURÍDICO 20/2021

PROJETO DE LEI Nº 10/2021.

Senhor Presidente:

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 10/2021 de autoria conjunta dos vereadores desta Câmara Municipal de Moita Bonita, que *“Institui o Código Municipal de Proteção aos Animais no âmbito do Município de Moita Bonita/SE e dá outras providências.*

O referido projeto de lei disciplina as ações de promoção do bem estar animal e de controle populacional. Traz conceitos, objetivos e regras guarda e circulação.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Análise Jurídica:

Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição. ” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Conforme artigo 24, VI da Constituição Federal de 1988, compete concorrente aos entes federados legislar sobre fauna, proteção do meio ambiente e conservação da natureza. Sendo assim, considerando que o referido projeto visa garantir melhor proteção aos animais situados no município de Moita Bonita, neste quesito não há óbices.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Com efeito, se faz necessário observar que não se pode lei de iniciativa do legislativo, crie atribuições de fiscalização e de controle a administração municipal, o que necessariamente interfere na estrutura administrativa e requer destinação de recursos. Neste sentido, deve ser observado que tais disposições são de competência exclusiva do Executivo a teor do que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal e o Artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

Conclusão

Desta feita, com base nos fundamentos expostos, a Procuradoria **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei nº10/2021, com as ressalvas acima destacadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Moita Bonita, 22 de julho de 2021.

LUCIGREYCE TELES SANTOS

OAB/SE 5863